



**Lei nº 484/2017, de 29 de novembro de 2017.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 68/2007 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º** - Os incisos X, XIV, XVII, XXI, XXII e XXIII e os §§ 6º e 7º do art. 63 da Lei Municipal nº 68/2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63 – (...).

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 6º – Em caso de serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), o valor do imposto será devido no Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º – Em caso de serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações localizadas nos estabelecimentos e pontos de venda deste Município deverão ser registrados no cadastro do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** – A lista de serviços anexa a Lei Municipal 68/2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais artigos da Lei nº 68/2017.

São João da Barra/RJ, 29 de novembro de 2017.

**Carla Maria Machado dos Santos**  
**Prefeita**

## **ANEXO I**

### **ISSQN (Art. 61 a 82)**

- “1 – .....
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- .....
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). – Alíquota 2,5 %
- .....
- 6 – .....
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. – Alíquota 2,5%
- 7 – .....
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- .....
- 11 – .....
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- .....
- 13 – .....
- 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – .....
- 14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- .....
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. – Alíquota 2,5%
- .....
- 16 – .....
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. – Alíquota 5%
- 17 – .....
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). – Alíquota 2,5%
- .....
- 25 – .....
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- .....
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. – Alíquota 2,5%
- .....